



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3332***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

**NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

**LEGISLATURA ATUAL**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

---

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- 1 - Portaria nº 095/2015 - SGA - Secretaria Geral da Assembleia.
- 2 - Parecer - Teto Remuneratório - Secretaria Geral da Assembleia.
- 3 - Portaria nº 036/2015 - PGAL - Procuradoria Geral.
- 4 - Extrato do Contrato Administrativo nº 004/2015 - FDM - Fundação Djalma Marinho

***ATOS ADMINISTRATIVOS***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**P O R T A R I A    N.º.    095/2015 - SGA**

**O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o Senhor Augusto Carlos Garcia Viveiros, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN, nomeado pelo Ato da Mesa nº 621, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 13 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a documentação necessária à assunção de cargo de natureza pública por parte dos servidores nomeados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de controle da atuação administrativa da Assembleia Legislativa, bem como de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o interesse da Assembleia Legislativa, quanto à correção da documentação apresentada pelos servidores nomeados.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Determinar que os servidores nomeados para exercerem cargo efetivo, bem como os servidores nomeados para ingressarem no Poder Legislativo em cargo em comissão, deverão apresentar os exames laboratoriais e documentos pessoais descritos na presente Portaria.

Art. 2º - Esclarecer que os servidores deverão, inicialmente, realizar os exames laboratoriais e médicos a seguir descritos:

- I - Hemograma completo (incluindo plaquetas)
- II - Classificação sanguínea (Grupo ABO e fator Rh)
- III - Glicemia em jejum
- IV - Ureia e creatinina
- V - VDRL
- VI - Gama-GT, TGO e TGP
- VII - HbsAg (Antígeno Austrália) no sangue
- VIII - Anti-Hbs (anticorpo contra antígeno do vírus da hepatite B) no sangue
- IX - Anti-HCV (anticorpo contra antígeno do vírus da hepatite C) no sangue
- X - Anti-HAV (anticorpo contra antígeno do vírus da hepatite A) no sangue

XI - Anti-VZV (anticorpo contra antígeno do vírus da varicela - Zoster, Igg) no sangue

XII - T4 livre, TSH

XIII - PSA (somente para homens a partir dos 40 anos)

XIV - Sumário de urina com sedimentoscopia

XV - Parasitológico de fezes

XVI - Prova tuberculina (teste de Mantoux)

XVII - ECG com laudo

XVIII - Atestado de sanidade mental (assinado por psiquiatra)

XIX - Teste visual ocupacional (TVO) - parecer oftalmológico

XX - Radiografia de tórax (duas projeções, assinado por radiologista)

Parágrafo único - Os candidatos aprovados em concurso público, nas vagas reservadas aos deficientes, deverão apresentar relatório médico detalhado, comprovando a deficiência alegada, bem como, anexar exames complementares comprobatórios.

Art. 3º - Esclarecer que o servidor nomeado, tanto comissionado como em caráter efetivo, após a realização de todos os exames indicados, deverá comparecer ao setor médico da Assembleia Legislativa do Estado, com o fito de realizar o exame admissional.

Art. 4º - Após a realização do exame admissional, o servidor nomeado, munido de todos os documentos descritos no artigo posterior, deverá encaminhar-se ao setor de Recursos Humanos, com o intuito de apresentar toda a documentação necessária à assunção do cargo de natureza pública, destacando-se a impossibilidade de apresentação de documentos em dissonância com a lei, bem como de forma parcial.

Art. 5º - Os documentos pessoais a serem apresentados pelos servidores nomeados, mediante cópia autenticada, são os descritos a seguir:

I - Identidade

II - CPF

III - Certificado militar

IV - Título de eleitor

V - Comprovante de quitação eleitoral e de votação na última eleição

VI - Certificado de escolaridade registrado pelo MEC

VII - Declaração de bens

VIII - Declaração de acumulação de cargos

IX - Declaração de grau de parentesco

X - PIS/PASEP

XI - Comprovante de residência

XIII - Conta bancária

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - As medidas preconizadas nesta Portaria entram em vigor a partir da presente data.



**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte Palácio "JOSÉ  
AUGUSTO", em Natal, 24 de julho de 2015.

**Augusto Carlos Garcia de Viveiros**  
**Secretário Geral da Assembleia**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. TETO REMUNERATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E LEGALIDADE.**

**PARECER**

O presente parecer tem por objeto a análise da possibilidade de recebimento de vencimentos por parte dos servidores desta Casa acima do teto estabelecido na Constituição Federal.

Inicialmente percebe-se que alguns servidores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte vêm percebendo vencimentos mensais acima do teto remuneratório estabelecido na Constituição Federal, o que, **a priori**, não pode ser aceito, já que haveria clara afronta aos ditames constitucionais e legais, principalmente aos ligados aos princípios da moralidade e da ética, devendo haver um abatimento do montante percebido de forma incongruente com os limites estabelecidos.

A grande discussão referente aos percebimentos de salários pelos servidores acima do patamar estipulado na Carta Magna cinge-se a impossibilidade de irredutibilidade dos vencimentos, por se tratar de direito garantido no texto constitucional. Destaque-se que a garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos não é instrumento menos relevante ao interesse coletivo do que a boa gestão do erário. Por isso, as regras do teto não prevalecem sobre outras disposições constitucionais, mas a elas devem se harmonizar.

O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é **irredutível**, sendo vedado o recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo (art. 41, § 5º, da lei 8112/90). Entretanto, o princípio da irredutibilidade de

vencimentos **não é absoluto**, podendo haver redução de remuneração nos casos de adaptação de valores ao teto constitucional ou sistema de pagamento por subsídios (art. 37, XV, da CF).

A Constituição Federal apresenta o teto geral, bem como os subtetos, que devem ser respeitados nos Estados e nos Municípios, em relação aos cargos existentes nas três esferas de Poder da República. Os subtetos a serem devidamente respeitados nos Estados são os seguintes: Desembargadores (Judiciário), Governador (Executivo) e Deputados Estaduais (Legislativo).

Assim, o **teto remuneratório geral** aplicável a todas as esferas federativas é a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O **valor atualizado** do subsídio pago aos ministros do Supremo é de **R\$ 33.763,00** (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) desde janeiro de 2015, após a promulgação da Lei 13.091/2015. Desse modo, tal valor é o limite máximo que pode atualmente ser pago aos agentes públicos no Brasil, **independentemente** da espécie de vínculo entre o agente e o Estado: temporário, comissionado, político, estatutário ou celetista.

Evidencie-se que as vantagens salariais percebidas foram conquistadas em congruência com os ditames legais vigentes ou em decorrência de decisórios judiciais. Entretanto, não podem prevalecer em face da nova ordem constitucional instituída no ano de 1988. Se os benefícios em tela excedentes em relação ao subsídio pago aos ministros do STF já existiam, tornaram-se claramente indevidos, por disposição expressa. Noutra toada, se sequer existiam no momento da promulgação da Carta Magna em vigor, tais vantagens são indevidas e evidentemente dotadas de nulidade.

O ilustre Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em texto publicado no site Jus Navigandi, critica veementemente os vencimentos recebidos pelos servidores acima do teto estabelecido constitucionalmente. Transcrevo a seguir trechos do citado posicionamento:

**"A regra é clara: ninguém pode ganhar, no serviço público, mais do que o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A abrangência do teto constitucional alcança remuneração – gênero: subsídio, proventos, pensões e outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, percebidos isolada ou cumulativamente. Em outras palavras, observado o tratamento igualitário, o teto impõe-se a todos. Mas nada é tão simples como parece. A astúcia do homem e o abandono da ética implicam vergonhoso dribble. As formas vão do empréstimo da natureza indenizatória a certas parcelas ao desdobramento do contracheque, que, de mensal, vejam a criatividade, passa a quinzenal.**

Então, com desprezo total à Lei das leis, à Carta Federal, revela-se o país do faz de conta. A situação, pasmem, mostra-se hoje generalizada.

O Supremo é o guarda maior da Constituição e esta, presente o Estado de Direito, encerra um grande todo que tem como medula a velha máxima - os meios justificam os fins, e não estes, aqueles, sob pena de, acionado o justicamento, haver retrocesso e não avanço cultural."<sup>1</sup>

Miguel Serpa Lopes defende que não pode haver direito adquirido em face de norma constitucional. Apoiando-se na lição de Gabba, afirma que "uma nova Constituição Política de Estado tira o vigor a todas as leis de pública e administrativas existentes".<sup>2</sup>

Sobre o tema, transcrevo julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: REMUNERAÇÃO - SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL - TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA - SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual. (RE 461351 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas comprovado. II - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção, por servidores públicos, de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. III - Observância do limite remuneratório dos servidores públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. V -**

<sup>1</sup> MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Supersalários e teto constitucional: a verdade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3984, 28 fev. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26825>. Acesso em: 16 jun. 2015.

<sup>2</sup> LOPES, Miguel Serpa. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 4973 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

EMENTA Agravos regimentais no agravo de instrumento. Servidor público. Subtetos remuneratórios. Subsistência após a EC nº 19/98. Possibilidade. Aplicabilidade do art. 37, inciso XI, após alteração, condicionada à promulgação de lei de iniciativa conjunta. Vigência protraída no tempo da norma em sua redação original. Precedentes. Ação rescisória julgada procedente. 1. Pacífico o entendimento deste Tribunal de que a aplicabilidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação que a ele foi conferida pela EC nº 19/98, estava condicionada à promulgação de lei federal de iniciativa conjunta, o que não ocorreu, razão pela qual permaneceu em vigor a redação original do referido artigo, que previa a possibilidade de fixação de tetos remuneratórios por Poder. 2. Vigente o texto originário da Constituição, manteve-se hígida, mesmo após o advento da EC nº 19/98, a Lei paulista nº 6.995/90, que fixou como subteto remuneratório para os servidores estaduais a remuneração do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo regimental do Estado provido para sanar erro material na parte dispositiva da decisão agravada. Agravo regimental da parte adversa não provido. (AI 833276 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Há de esclarecer, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o teto constitucional do funcionalismo público deve ser aplicado sobre o valor bruto da remuneração, sem os descontos do Imposto de Renda (IR) e da contribuição previdenciária. A decisão foi tomada na sessão realizada no dia 15 de abril de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 675978, com repercussão geral reconhecida, no qual um agente fiscal de rendas de São Paulo alegava que a remuneração a ser levada em conta para o cálculo do teto é a remuneração líquida - já descontados os tributos -, e não a bruta. O recurso foi desprovido pelo Plenário por unanimidade.

Com o julgamento do recurso, de relatoria da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, foi fixada tese para fins da repercussão geral: "Subtraído o montante que exceder o teto e subteto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, tem-se o valor que vale como base para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária".

O artigo 37, inciso XI, segundo redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, estabelece como teto geral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos o

subsídio de ministro do STF, com subtetos específicos para municípios, estados e demais poderes.

Noutra seara, no tocante às exceções ao teto remuneratório, apenas percebem-se dois casos evidentes que merecem guarida, quais sejam o recebimento do terço de férias, estipulado no texto constitucional e o recebimento de valores correspondentes as verbas indenizatórias. Portanto, qualquer outra hipótese de recebimento de vencimentos em patamar superior ao teto remuneratório deverá sofrer ajustes, visando o respeito aos ditames constitucionais.

Há de salientar que antes de a Emenda Constitucional 41/2003 entrar em vigor, as vantagens pessoais percebidas pelos servidores públicos não se enquadrariam no teto remuneratório constitucional. Entretanto, a partir da vigência da dita norma, estabelecendo tetos e subtetos, não se pode falar em exclusão de tais vantagens para a adequação ao teto de remuneração, pois, do contrário, haveria divergência quanto ao texto da Carta Magna.

Não existe direito adquirido a receber vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda Constitucional 41/2003, que criou o teto remuneratório do serviço público. Esse foi o entendimento aplicado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a inclusão de vantagens pessoais incorporadas antes da EC 41 no cálculo do teto remuneratório, ou seja, deve haver uma adequação dos salários percebidos pelos servidores de todos os Poderes da República, para que não sejam causados mais prejuízos ao erário público.

Sobre o tema, trago à baila julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUBMISSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. GRATIFICAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. EC 41/2003. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes contra ato do Secretário da Fazenda e do Secretário de Administração do Estado do Ceará, substanciado na redução dos seus proventos de aposentadoria, evidenciada (a) pela instituição de desconto resultante da aplicação do chamado subteto de remuneração atualmente fixado para os servidores estaduais e (b) pelo não pagamento da integralidade do Prêmio de Desempenho Fiscal a que fazem jus.

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "Por todo o exposto, considerando que os descontos dos proventos das impetrantes somente ocorreram após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante se vê da prova adunada instrução, e diante das normas constitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo à luz da novel jurisprudência do STF e do STJ, voto no sentido de DENEGAR a segurança, devendo os proventos das impetrantes obedecer as normas

constitucionais aplicáveis à espécie, com as recentes modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003" (fls. 170-177, grifo acrescentado).

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, que bem analisou a questão: "Dessa forma, inexistente direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, uma vez que não há direito adquirido à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto estabelecido pela EC 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos" (fls. 237-242, grifo acrescentado).

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, da mesma forma que, com a entrada em vigor da EC 41/2003, incluem-se as vantagens pessoais no somatório da remuneração para apurar se o valor recebido supera o máximo.

5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.507/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 609.381/GO, sob o regime de repercussão geral, "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 23.631/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CF/88. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC 41/03, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes.

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no RMS 31.027/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. A parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI da CF, na redação dada pela EC 41/03, não havendo falar em garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (v.g. AgRg no RMS 41.839/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2014).

3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1339930/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

Por conseguinte, o limite remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição se aplica ainda que haja acumulação de verbas decorrentes de fontes diversas, desde que sobre as verbas percebidas deva incidir o citado limite. O referido dispositivo constitucional é claro ao afirmar que a remuneração e o subsídio dos agentes públicos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, se submetem ao teto remuneratório.

Noutra seara, não devem ser atingidas pelo teto remuneratório as vantagens pessoais dos servidores estabelecidas em lei, como, por exemplo, os quintos constitucionais e os adicionais por tempo de serviço, devidos até a implementação da Emenda Constitucional 41/2003, bem como as benesses de natureza indenizatória, inclusive o abono de permanência e o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, sendo plenamente perceptíveis em congruência com os vencimentos totais percebidos.

Sobre o tema, trago à baila os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DO CÁLCULO DO TETO MÁXIMO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado do art. 37, XI, deve ser aplicado em sintonia com o disposto no art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, em suas redações originais, onde se verifica que neles não há referência a "vantagens pessoais"; daí porque o**



entendimento desta Corte é no sentido de não ser possível o cálculo do abate-teto atingir essas vantagens. Precedentes. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF-5 - AC: 325362 CE 0023027-31.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 29/05/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/07/2008 - Página: 432 - Nº: 146 - Ano: 2008)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.117 - SE (2009/0165344-0) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO (S) RECORRIDO : MANOEL MENDES DE HOLLANDA NETO ADVOGADO : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DO CÁLCULO DO TETO MÁXIMO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- O enunciado do art. 37, XI, deve ser aplicado em sintonia com o disposto no art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, em suas redações originais, onde se verifica que neles não há referência a 'vantagens pessoais'; daí porque o entendimento desta Corte é no sentido de não ser possível o cálculo do abate-teto atingir essas vantagens.- Precedentes. Apelação e Remessa Oficial improvidas." Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento . Alega (fl.166) a recorrente violação dos dispositivos seguintes legais: a) 535, II, do CPC; e b) 42 e 61, III, da Lei n.º 8.112/90, e 1º, III, da Lei n.º 8.852/94. Argumenta que, com base no art. 37, XI, da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 41/2003, "não há como respaldar a exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório" . Consigna que deve (fl. 173) ser reformado o v. aresto recorrido, porquanto "adotou a tese de que a parcela denominada 'quintos' são vantagens pessoais e, porta (incorporação de gratificação de função, chefia ou assessoramento) nto, deve ser excluída para efeito de abate teto em conformidade com o que dispõe o artigo 39. § 1º, combinado com o artigo 37, ambos da Constituição da República em sua redação original." . Contra-razões às fls. 196/199. Recurso extraordinário (fl. 174) admitido na origem . Também admitido o especial, os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Não deve prosperar o recurso. Preliminarmente, rejeito a alegada violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque a omissão no julgado que enseja referida violação é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas

partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É certo que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito: REsp 856551/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/02/2008. Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade. Isso porque a questão - exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório - foi decidida pelo e. Tribunal a quo com base em fundamento exclusivamente constitucional. É o que se verifica do seguinte excerto do v. acórdão recorrido, verbis: "Interpretando-se concomitantemente o artigo 39, § 1º, com o limite estabelecido no artigo 37, verifica-se que ambos os dispositivos não se referiram a vantagens pessoais. Assim, o entendimento desta Corte é de que não seriam atingidas as vantagens pessoais na limitação do teto de remuneração." Decerto, não (fl. 139) cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, razão pela qual a questão deverá ser decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal, na via do recurso extraordinário, inclusive interposto e admitido na origem. Dessa forma, o exame da questão requer, necessariamente, a apreciação de matéria constitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso, já que a via especial não se presta à análise de dispositivos dessa natureza - competência exclusiva da Suprema Corte. Confirmam-se, a respeito, os vv. precedentes deste c. STJ: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. A pretensão do agravado de pleitear sua reversão ao serviço público somente surgiu com o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez em 1996. Deste modo, a interposição de requerimento administrativo suspendeu o prazo prescricional, que somente voltou a transcorrer com o indeferimento de seu pedido em 4/9/98. Assim, ajuizada a ação em 31/7/03, não há falar em prescrição na espécie. 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamento exclusivamente constitucional. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 830116/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

**VIOLAÇÃO AOS ARTS. 480, 481 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO** 1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial. 2. Não há que se falar em violação aos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.410/02, mas tão-somente deu interpretação à luz da Constituição, que determina a equiparação dos proventos de aposentadoria, com o pessoal da ativa. 3. Agravo regimental a que se nega o provimento."(AgRg no REsp 1049916/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 17/11/2008). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPCcaput, , nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília , 26 de abril de 2010. MI (DF) NISTRO FELIX FISCHER Relator (STJ - REsp: 1157117 , Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJe 05/05/2010)

Diante do exposto, é imperiosa a necessidade de adequação dos salários pagos aos servidores desta Casa ao teto remuneratório estipulado no artigo 37, da Constituição Federal, vez que do contrário permaneceria havendo uma inaceitável afronta aos ditames legais e constitucionais, principalmente aos relacionados aos princípios da moralidade e ética no serviço público, excluídas as vantagens de caráter pessoal adquiridas até o implemento da Emenda Constitucional 41/2003, bem como as de natureza indenizatória.

Ao RH, a Procuradoria Geral e a CEFO, para os fins cabíveis.

É o parecer, tudo smj.

Natal, 14 de julho de 2015.

**Augusto Carlos Garcia de Viveiros  
Secretário Geral da Assembleia**

**DESPACHO**

Aprovo o parecer de folhas do Secretário Geral da Assembleia Legislativa. Aos órgãos nominados, para as providências.

Natal, 14 de julho de 2015.

**Deputado Ezequiel Ferreira  
PRESIDENTE**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA GERAL

**PORTARIA Nº 036/2015-PGAL**

**A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012 e processo nº 1083/2015-PL,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **MARIA DAS GRAÇAS GURGEL DE FARIA DINIZ**, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 75.556-7 do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Licença Prêmio por Assiduidade, referente à primeira parcela do fracionamento do período aquisitivo de 2000/2005, pelo período de 01 (um) mês, com início em 23 de novembro de 2015 e término em 22 de dezembro de 2015, nos termos do § 2º, do art. 102, da Lei Complementar nº. 122/94.

**REGISTRE-SE** na Divisão de Assuntos Funcionais,

**PUBLIQUE-SE** no Boletim Oficial da Assembleia,

**COMUNIQUE-SE.**

Gabinete do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de julho de 2015.

**Rita das Mercês Reinaldo**  
**Procuradora Geral**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2015 - FDM, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E LIMPEZA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

**PROCESSO: 061/2015**

**CONTRATANTES:** Fundação Djalma Marinho e KITFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME.

**OBJETIVO:** Serviços de manutenção preventiva, corretiva e limpeza em aparelhos de ar condicionado.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24, II da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**VALOR MENSAL:** R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

**VIGÊNCIA:** De 10 de Julho de 2015 à 09 de Julho de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.201- 21490 - 3.3.90.39 - 100.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 10 de Julho de 2015.

Testemunhas: Priscila da Escóssia Pegado Silva Monteiro CPF: 009.564.394-03.

Bruna de Medeiros Soares CPF: 055.775.644-84.